



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14120.720018/2016-45  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.656 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2019  
**Assunto** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** MARCOS SILVA DE ARAÚJO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora, vencidos os Conselheiros Roberto Silva Junior e Carlos Augusto Daniel Neto que votaram por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

## Relatório

**MARCOS SILVA DE ARAÚJO & CIA LTDA**, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 954 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação do contribuinte e manteve o lançamento nos seguintes valores: de R\$2.107.141,10 (IRPJ), R\$959.013,46 (CSLL), R\$577.183,97 (PIS), R\$2.663.926,25 (Cofins), com juros de mora e multa de ofício de 75%, referentes ao ano-calendário de 2012.

## Do Lançamento

O lançamento se deu em razão de omissão de receitas por presunção legal, decorrente de depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 2012. O lucro foi arbitrado, com base no art. 530, I, do RIR/99, em razão do contribuinte não possuir escrituração na forma legal.

Valho-me do Relatório de Acórdão recorrido, colacionada abaixo, de e-fls. 3173 e ss.

No dia 28/01/2015 foi lavrado Termo de Início do Procedimento Fiscal, e encaminhado por via Postal com AR. O mesmo voltou como "Mudou-se", datado de 29/01/2015. Foi feita uma nova tentativa de ciência, enviando o Termo para o endereço do proprietário da empresa. O mesmo tomou ciência em 19/02/2015.

No referido Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos, referentes ao ano-calendário de 2012.

1 - Livros Caixa ou Diário e Razão (Lucro Presumido)

2 - Extratos bancários das contas correntes empresa 3 - Extratos bancários das contas poupança da empresa 4 - Extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras 5 - Livro Registro de Saídas e de Entradas 6 - Livro Registro de Apuração do ICMS No dia 03/03/2015 o contribuinte apresentou um CD com os livros de Apuração do ICMS, Entradas e Saídas em PDF. Como os extratos bancários não foram entregues, foram solicitados às Instituições Financeiras através de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMFs). Foram solicitados os extratos das movimentações de conta-corrente, aplicações, dados cadastrais e procurações outorgando poderes para terceiros movimentar as contas-correntes.

Os extratos foram enviados pelas instituições financeiras e foram analisados juntamente com os documentos apresentados pelo contribuinte. Foram constatadas as seguintes situações:

O contribuinte apresentou DIPJ 2013/2012 pelo Lucro Presumido. O mesmo informou na DIPJ que sua principal atividade era "Atividade de exibição cinematográfica - CNAE 2.1:5914-6/00". No cadastro do CNPJ da Secretaria da Receita Federal, o mesmo apresenta o Código de Atividade CNAE 4721-1-04/Comercio varejista de doces, balas bombons e semelhantes.

A Receita Bruta Anual informada é de R\$ 295.187,60, o que confere com os valores informados no livro de Apuração de ICMS. No entanto, o contribuinte apresentou uma movimentação financeira no montante de R\$ 100.120.671,47.

A fiscalização enviou Intimação Fiscal nº 01, em 28/08/2016, com planilha anexa, com todos os créditos para que o contribuinte justificasse os mesmos. A ciência foi em 31/08/2016.

Em 05/09/2016, o contribuinte respondeu que não seria possível analisar cada crédito tendo em vista o exíguo tempo. Disse ainda que havia encaminhado à fiscalização o contrato social informando que a atividade da empresa seria a gestão de contas a pagar e receber (ativos financeiros), auferindo para tanto, a título de administração, comissão sobre os pagamentos realizados.

Diante desta justificativa, a fiscalização relatou que não houve qualquer solicitação de prorrogação de prazo para que pudesse atender a Intimação. Ademais, que não foi enviado nenhum contrato social, e que a alteração do Código da Atividade da Empresa no Cadastro da Receita Federal só foi efetivada em 2016.

Ainda que a atividade em 2012 já fosse a gestão de contas a pagar e receber (ativos financeiros) de terceiros, o mesmo seria obrigatoriamente Lucro Real, e deveria possuir e apresentar a contabilidade nos moldes exigidos na legislação.

Em resumo:

- 1- A empresa não se encontra no endereço de cadastro, sendo a intimação feita diretamente ao sócio.
- 2- A DIPJ do ano-calendário de 2012 entregue como PRESUMIDO 3- Não foram entregues as DCTFs de 2012.
- 4- O contribuinte, pelo tipo de atividade descrita no CNAE do CNPJ, se declara Comerciante Varejista.
- 5- A movimentação financeira incompatível não foi justificada.

A fiscalização arbitrou o lucro, com base nos depósitos bancários, tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possuía a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. Enquadramento Legal: art. 530, inciso I, do RIR/1999.

Formalizou, ainda, Representação Fiscal para Fins Penais.

### **Da Impugnação**

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 1811/1833, que aduziu os seguintes argumentos, requerendo o seu acolhimento integral, em razão de nulidade e/ou improcedência dos lançamentos efetuados, alegando, em síntese, o seguinte:

*. que é exíguo prazo de 5 (cinco) dias concedidos pela fiscalização para “Justificar/Comprovar os lançamentos a crédito nas contas correntes relacionadas nas planilhas anexas”.. que a alegação de não ter havido qualquer solicitação de prorrogação de prazo para atender a intimação não neutraliza os efeitos da sua reclamação.*

*. que deveria ser dilatado o inconcebível prazo de cinco (5) dias inicialmente concedido.*

. que o conhecimento da fiscalização, de que “a empresa tem como objeto social a gestão de contas a pagar e a receber (ativos financeiros), auferindo para tanto, a título de administração, comissão sobre os pagamentos realizados, constituindo o exercício dessa atividade a justificativa dos recursos ingressados nas contas bancárias” (resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1), deveria ser suficiente para o aprofundamento das investigações, em sintonia com a busca da verdade material e homenagem aos contornos do procedimento vinculado e regrado do lançamento, estabelecidos nos ditames do art. 142 do CTN.

. que a auditora abandonou a fase inquisitória e precipitou o encerramento dos trabalhos fiscais, em 21/09/2016, apenas quinze dias após a resposta da intimação, sem, contudo, considerar e analisar a real situação fática existente, talvez até com receio de enfrentar a possibilidade de um árduo trabalho investigatório e seus desdobramentos.

. que tornou-se indispensável nova intimação instando a pessoa jurídica fiscalizada a apresentar os elementos faltantes, no caso, livros contábeis ou livro Caixa e os extratos bancários.

. que, face ao propósito do arbitramento de lucros, medida excepcional, em razão das consequências tributárias a que conduz, deveria ser precedida de intimação da autoridade alertando o contribuinte das consequências da não apresentação de livros e documentos, franqueando-lhe, ainda, a oportunidade de elaborar/retificar sua escrituração em prazo razoável para tanto. Cita acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

. que em documento registrado na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso do Sul em 25/11/2011, incluiu em seu objeto social a atividade de “administração de contas a pagar e a receber pertencentes a terceiros” (doc. 01).

. que em 30 de novembro de 2011, firmou contratos de administração de contas a pagar e a receber com as empresas MSA Empresa Cinematográfica Ltda. (doc. 02) e Araújo e Araújo Cinematográfica Ltda. (doc. 03).

. que passou a gerir os ingressos decorrentes da exploração do objeto social das contratadas, mantendo, em seu nome, uma ou mais contas correntes junto a instituições financeiras, onde se concentrarão os ingressos e dispêndios dos recursos.

. que, pelo teor dos respectivos instrumentos contratuais, todos os valores transferidos das contas bancárias das contratantes para a conta da Impugnante representam operações exclusivas daquelas empresas, a quem competiria o reconhecimento contábil e a consequente oferta a tributação.

. que, em razão da administração das contas a pagar e a receber, a Impugnante receberia comissão calculada com base nos valores movimentados, sendo essa a sua remuneração sujeita a tributação.

. que nas 133 planilhas que ela própria elaborou abundam elementos de prova veementes. São incontáveis os lançamentos de crédito nas contas bancárias da autuada cujos históricos denotam remessas ou depósitos patrocinados pelas pessoas jurídicas MSA Empresa Cinematográfica e Araújo & Araújo Cinematográfica Ltda., ou ainda por atividades a ela vinculadas (SCA Cinemas, Coleta, Ingresso Com Ltda, entre outros).

. que o Razão Contábil encartado em arquivos mensais (docs. 04/15), contendo a escrituração do livro Caixa, que já se encontrava escriturado por ocasião da intimação datada de 28/08/2016, identifica a movimentação de recursos de titularidade de terceiros para quem a sociedade autuada exercia a administração de contas a pagar e a receber.

. que há de se consignar que apenas a empresa MSA Cinematográfica Ltda. teve receita bruta no ano-calendário de 2012 no valor de R\$ 81.132.454,41 (oitenta e um milhões, cento e trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme comprova a sua DIPJ do período (doc. 16).

. que, nos termos do Decreto nº 3.724/2001, que regulamentou o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil somente poderá examinar as informações bancárias, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

. que o artigo 3º do mencionado Decreto contém elenco exaustivo das situações em que os exames serão considerados indispensáveis, e o artigo 4º determina ao Auditor-Fiscal elaboração de relatório circunstanciado onde deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade.

. que a descrição dos fatos apenas noticia a solicitação de informações bancárias mediante expedição da RMF, sem mencionar a data e sua motivação, negando à fiscalizada o conhecimento de elementos capazes de avaliar o cumprimento das determinações legais na obtenção da prova.

. que essa sonegação de informações macula a “Descrição dos Fatos”, requisito essencial previsto no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, indispensável à validade do auto de infração.

. que não há dúvida de que a primeira das condições estabelecidas no mencionado artigo 6º do Decreto nº 3.724, de 2001 foi cumprida, existindo processo fiscal instaurado. Todavia, a segunda permanece na penumbra. Das onze hipóteses enumeradas no artigo 3º do referido Decreto nº 3.724, de 2001, em que os exames são considerados indispensáveis a fiscalizada, não sabe qual delas foi contemplada no procedimento fiscal.

. que a não apresentação dos extratos bancários no prazo estabelecido pela fiscalização, pura e simplesmente, não autoriza o acesso a movimentação financeira do contribuinte por meio de requisição às instituições bancárias. Cita acórdão do CARF.

*que o açodamento fiscal desencadeou a renúncia de verificações adicionais e contaminou o lançamento de ilegalidades onde a descrição dos fatos, data do fato gerador, sua efetiva ocorrência, enquadramento legal adotado e a base de cálculo apresentam-se incompatíveis com a legislação de regência tributária.*

*. que a descrição do fato impositivo para consubstanciar o arbitramento de lucros limita-se a apontar que “o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.”*

*. que esse fundamento, extraído do artigo 47, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995 e reproduzido no artigo 530, também inciso I, do RIR/99 pressupõe a constatação e indicação expressa e inequívoca da circunstância determinante da obrigatoriedade de tributação com base no lucro real. O não cumprimento dessa individualização semeia a dúvida, afetando a precisão, certeza e segurança jurídica do lançamento.*

*. que no presente processo, se a servidora encarregada de presidir os trabalhos identificou alguma motivação determinante da obrigatoriedade de tributação com base no lucro real aplicável a empresa dedicada ao comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, guardou-a para si.*

*. que a ausência dessa motivação configura omissão na descrição dos fatos que ensejaram a constituição do crédito tributário revelando mácula insanável a decretar a nulidade da autuação perpetrada por afrontar, uma vez mais, o artigo 10, inciso III, do Decreto 70.235/72, além de impossibilitar o exercício da ampla defesa.*

*. que não tendo revelado nos autos é defeso ao órgão julgador suprir-lhe a falta, pois não se permite introduzir inovações ao feito.*

*. que, pela menção ao livro de Apuração do ICMS com receita bruta de R\$ 295.187,60, e pelos coeficientes utilizados para a tributação (9,60% para o IRPJ e 12% para a CSLL), presume-se que a atividade de comércio varejista foi a escolhida para agasalhar a movimentação financeira e o arbitramento.*

*. que a atividade de comércio varejista desenvolvida pela Impugnante não revela obrigatoriedade de tributação com base no lucro real, mostrando-se totalmente divorciado da legalidade o arbitramento levado a efeito.*

*. que nova afronta ao artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/72 vem consubstanciada na determinação do aspecto temporal do fato gerador do IRPJ e da CSLL, constituindo, igualmente, vício insanável.*

*. que a imposição tributária elege como data de ocorrência do fato gerador o último dia de cada um dos meses compreendidos entre janeiro e dezembro de 2012, como se identificassem os rendimentos mensais presumidos, sujeitos a Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas.*

*. que, em se tratando de tributação mediante arbitramento de lucros, o fato gerador deve ser estabelecido no encerramento de cada trimestre civil e não mensalmente.*

- 
- . que, tendo a autoridade fiscal imputado à pessoa jurídica tributação com base no lucro arbitrado, e estando esse regime subordinado a fato gerador trimestral para apuração do IRPJ e CSLL, a eleição de fato gerador mensal, sem maiores explicações, afeta a consistência do lançamento.*
- . que, em relação ao critério quantitativo da base de cálculo, a autuação ignorou a totalidade das receitas lançadas no livro de Apuração de ICMS e na DIPJ do ano calendário 2013/2012, cuja somatória anual foi de R\$ 295.187,60.*
- . que nem mesmo informa se o tributo declarado foi recolhido, limitando-se a apontar que as DCTFs do ano de 2012 não foram entregues.*
- . que, uma vez constatada a falta de entrega de DCTFs, compete ao Fisco exigir sua apresentação e lançar o tributo devido, se ainda não recolhido, no mesmo auto de infração elaborado para formalizar a exigência de tributos decorrentes do arbitramento de lucros, mas sob titulação específica por se tratar de valor originado de receitas declaradas.*
- . que os autos de infração deveriam ter segregado os dois fatos verificados, o primeiro envolvendo a receita escriturada e declarada na DIPJ, e o segundo o arbitramento de lucros compreendendo a soma das receitas declaradas com as presumidas. Do tributo resultante desse segundo evento, arbitramento de lucros, seria efetuada a compensação daquele apurado na DIPJ.*
- . que, coroando a série de ilegalidades suscitadas na presente contestação, depara-se com a notícia da elaboração de Representação Penal para Fins Fiscais pelo indício de crime contra ordem tributária, tendo por fundamento o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 1990.*
- . que resta óbvio que a representação fiscal só deve ser formalizada quando no auto de infração fora aplicada a multa agravada de 150% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/96, incidente nos casos de dolo, fraude ou simulação.*
- . que não tendo imputado essas condutas penalizadas com a multa qualificada de 150% sobre o tributo apurado nos autos de infração, não há motivação suficiente para a referida Representação Fiscal para Fins Penais.*
- . que, por derradeiro, compete observar que os incontáveis equívocos da autoridade fiscalizadora também repercutem nos autos de infração formalizados para exigência do PIS e da COFINS, servindo a argumentação ora colacionada para contestar os lançamentos pertinentes as referidas contribuições, uma vez que sua apuração padece dos mesmos vícios assinalados.*
- . que a exemplo do auto de infração principal relativo ao IRPJ, essas exações, assim como aquela pertinente a CSLL, também não devem prevalecer.*

Em julgamento realizado em 19 de abril de 2017, a 8ª Turma da DRJ/RJO, considerou improcedente a impugnação da contribuinte e prolatou o acórdão 12-87.038 assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2012 PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRAZO PARA RESPOSTA À INTIMAÇÃO.

Não ocorre cerceamento de defesa, ou qualquer nulidade, quando são observados os prazos estabelecidos na legislação para apresentação de respostas às intimações.

PRELIMINAR. NULIDADE. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. EMISSÃO. MOTIVAÇÃO A requisição dos extratos bancários pode ocorrer mediante solicitação dos extratos diretamente ao contribuinte através de Intimação Fiscal, e, na hipótese de não cumprimento da exigência, mediante Requisição de Movimentação Financeira - RMF, por meio de ofício expedido às instituições financeiras em que o autuado manteve relacionamento durante o período fiscalizado. A falta de apresentação dos extratos bancários pelo contribuinte é motivo suficiente para emissão de RMF, não havendo que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE. REGIME DE APURAÇÃO. LUCRO REAL. ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS DE TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE.

Não há que se falar em nulidade, já que as pessoas jurídicas que administram contas a pagar e a receber (ativos financeiros) de terceiros estão obrigadas a apuração pelo regime do resultado do lucro real.

PRELIMINAR. NULIDADE. LUCRO ARBITRADO. IRPJ e CSLL. FATO GERADOR TRIMESTRAL.

Tendo sido apurados créditos tributários de IRPJ e CSLL considerando-se fatos geradores trimestrais, os autos de infração são válidos.

PRELIMINAR. NULIDADE. FASE INQUISITÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento por cerceamento de defesa, já que, no âmbito da ação fiscal (fase procedimental), vige o princípio inquisitório, somente sendo inaugurada a fase processual com a apresentação da impugnação, ocasião em que o contribuinte terá ampla oportunidade de exercer o contraditório e o direito de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se cogitar da nulidade do lançamento, carecendo de fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, nas

situações em que os autos de infração foram formalizados em estrita observância aos requisitos legais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, especialmente no que se refere à descrição dos fatos e ao enquadramento legal da infração, que foram expressos de modo claro e preciso, permitindo ao contribuinte conhecer perfeitamente os fatos a ele atribuídos, não tendo havido, assim, ofensa ao disposto no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972. Além disso, a minuciosa e detalhada impugnação apresentada comprova cabalmente que o contribuinte teve a perfeita compreensão dos fatos a ele imputados, não tendo havido qualquer prejuízo a sua defesa.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2012 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

**ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.**

Deve ser arbitrado o lucro quando o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

**ARBITRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA.**

Uma vez que não existe arbitramento condicional, o lançamento, regularmente constituído, não pode ser modificado, ainda que na fase de impugnação o interessado regularize a escrita contábil.

**ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PROVA. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.**

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, se estiver comprovada por documentação hábil.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Ano-calendário: 2012 CSLL/PIS/COFINS. DECORRÊNCIA.**

Subsistindo o lançamento matriz (IRPJ), igual sorte colhem os autos de infração lavrados por mera decorrência, tendo em vista o nexos causal existente entre eles.

**REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. COMPETÊNCIA Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. A Portaria MF nº 383 DOU, de 14/07/2010, atribuiu a**

esta Súmula efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 3273 e ss, atendo-se aos seguintes pontos:

- da intimação com exíguo prazo de atendimento;
- da Requisição de informações sobre movimentação financeira;
- Da obrigatoriedade da Apuração do lucro real;
- Do Fato gerador;
- do mérito

Recebi os autos, desta feita, por sorteio, em 15/08/2018.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi autuada para o recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 2012, totalizando o crédito tributário de R\$6.307.264,49, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora.

Tentou-se por 2 vezes a intimação no endereço do contribuinte, em 12/05/2017 e 24/05/2017, cujos ARs retornaram como ausente, fls. 3200 e 3202. Em 09/06/2017 foi intimada pessoa física, representante legal da empresa, Sr. Marcos Silva de Araújo, AR fl. 3213 e apresentou em 08/07/2017, recurso voluntário, às fls. 3273 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

A ação fiscal identificou omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários sem a comprovação de origem em 2012. Após diversas tentativas de intimação e solicitação de informações acerca da origem dos depósitos, mais precisamente 8 termos de intimação, entre janeiro de 2015 e julho de 2016, a autoridade fiscalizadora emitiu o RMF para que as instituições financeiras encaminhassem as informações.

A recorrente alegou em sua defesa em sede de preliminar que o lançamento fiscal que teve por base as informações decorrentes dos extratos bancários que essas instituições financeiras enviaram estaria eivado de nulidade, já que o relatório circunstanciado não consta dos autos, o que significaria que a auditora encarregada dos trabalhos fiscais não só deixou de identificar a motivação da proposta de expedição do RMF e não elaborou o relatório circunstanciado, nos termos do Decreto 3.724/2001.

Dessa forma, em casos similares, a maioria do Colegiado tem entendido que o Relatório Circunstanciado deve ser juntado aos autos, e que sua falta desde o início não invalida o procedimento. É sabido, que a referida RMF só é emitida quando do registro, no sistema operacional utilizado da RFB, da hipótese legal que se enquadraria sua emissão, preenchendo-se, naquela circunstância, o campo relativo ao relatório circunstanciado que embasaria a expedição do RMF. E dessa forma, tais documentos existem, bastando que sejam juntados aos autos e o contribuinte dela se inteire.

Assim foi o entendimento da Turma do Acórdão 1301-000.585, cujo voto vencedor do ilustre conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, que colaciono abaixo, bem como 1301-000.588, do também ilustre Presidente Fernando Brasil de Oliveira Pinto:

*Com efeito, o presente processo encontra-se embasado em extratos bancários obtidos pela fiscalização diretamente às instituições bancárias, através da denominada "Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira" (RMF). Nessa hipótese, é imprescindível que os atos que envolvam sua obtenção tenham observado os ditames da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001, sob pena dos extratos serem considerados inválidos.*

*De acordo com estas normas, é necessária a existência de relatório circunstanciado, para embasar a expedição da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, destacando-se que, neste relatório, a autoridade responsável pela fiscalização deve demonstrar, de forma clara e precisa, a indispensabilidade do acesso às informações financeiras da pessoa fiscalizada.*

*De fato, compulsando os autos, não encontro o relatório mencionado, não sendo possível avaliar (ou não), pelo menos neste instante, a legalidade das emissões das RMF's (essas sim existentes nos autos). Ou seja, os autos não foram instruídos com informações necessárias para que seja possível analisar a legalidade das emissões das RMF's, em especial o mencionado relatório circunstanciado com o enquadramento nas hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724, de 2001, devendo tal providência ser imediatamente sanada.*

*Como ressaltado em sessão pelo I. Presidente desta Turma, Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, a referida RMF só é emitida quando do registro, no sistema operacional utilizado pela RFB, da hipótese legal que se enquadraria sua emissão preenchendo-se, naquela circunstância, o campo relativo ao relatório circunstanciado que embasaria a expedição da RMF.*

*Portanto, não se trata de questionar se existem ou não tais documentos preparatórios à expedição da RMF, mas sim de determinar a unidade de origem*

Processo nº 14120.720018/2016-45  
Resolução nº **1301-000.656**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.339

---

*que acoste aos autos essa documentação, fornecendo cópia aos recorrentes para que, se assim desejarem, se manifestem sobre seu conteúdo.*

## **CONCLUSÃO**

Desse modo, encaminho meu voto para converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade origem anexe aos autos cópia do *relatório circunstanciado* que embasou a emissão das RMFs.

Ao final, os recorrentes deverão ser cientificados do resultado da diligência, fornecendo-se cópia dos documentos em questão e abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

Após, retornem-se os autos ao CARF para seguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto